

À PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA - CE.

Comissão Permanente de Licitação.

EMAIL: licitagraca2021@gmail.com; municipio.graca@gmail.com;

ILMO. SR. PRESIDENTE.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 0402.01/2021- TOMADA DE PREÇOS.

PROCESSO Nº: 04.02.01/2021.

ARARIPE E NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ:13.163.470/0001-18, estabelecida na Avenida Santos Dumont com sede na cidade de Fortaleza, sito a Av. Santos Dumont, 2727, Sala 110, Centro Empresarial Etevaldo Nogueira, Aldeota, CEP:60.150-165, por seu representante legal ao final assinado, **GUILHERME DE ARARIPE NOGUEIRA**, brasileiro, casado, **advogado inscrito na OAB – CE sob o nº:20519**, CPF:998.668.543-53, tels. de contato:85-3268-3617, email para resposta a esta insurgência: contato@araripenogueira.adv.br, vem a respeitável presença da Presidência dessa Comissão Permanente de Licitação do município de Graça – Estado do Ceará, impugnar o edital n. 0402.01/2021, e, por conseguinte, a continuação do certame licitatório n. 0402.01/2021, nele fundado, pelos motivos de fato e de direito adiante esposados:

I - DA LEGITIMIDADE:

A impugnante é empresa de advocacia sediada no estado do Ceará, e que tem ou poder ter interesse em participar do certame que visa a contratação de serviços jurídicos por esse município, e também, trata-se o edital de ato administrativo público externo, e estando eivado do vício de ilegalidade, pode ser arguido a qualquer tempo e por qualquer do povo, imagine-se, quando se trata no caso em concreto, de empresa de advocacia, que tem ou terá interesse no certame.

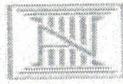
II - DA ILEGALIDADE PERPETRADA:

Consta do edital da licitação – Tomada de Preços, 9.1.2. – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, em seu subitem “a”, o seguinte:

- a) **“Os atestados ou certidões deverão estar registrados na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) a que a sociedade simples ou unipessoal de advocacia pertencer;”**

Esta exigência editalícia macula o edital de ilegalidade, porque tal só poderia acontecer com relação a entidades que acompanham/fiscalizam a prestação e/ou execução dos mesmos serviços, como se destaca a seguir:

AV. SANTOS DUMONT, 2727, Sala 110, Aldeota – Centro Empresarial Etevaldo Nogueira.
Cep.: 60.150-165 Fortaleza/Ceará - Fone/Fax: (085)3268.3617
e-mail: contato@araripenogueira.adv.br



1º.) DE início, vale muito frisar a Doutrina, e conforme leciona Marçal Justen Filho:

“a engenharia é a única profissão que exige que o sujeito comunique cada situação à entidade profissional. NENHUM MÉDICO, ADVOGADO, CONTADOR (etc.) está obrigado a promover anotação de responsabilidade correspondente à existência de um contrato e sua execução. Logo, NÃO HÁ CABIMENTO EM SUBORDINAR A PROVA DO EXERCÍCIO DE UM SERVIÇO (que não caracterize atividade de engenharia) ao registro da declaração no órgão de fiscalização. Não há cabimento em exigir que o médico apresente declaração registrada no CRM ou que o advogado traga declaração registrada na OAB.”

2

E continua o Doutrinador ensinando:

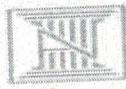
“muito menos cabível é a instituição de registro dessa ordem através de atos sem cunho legislativo, adotados por parte dos conselhos de fiscalização. O registro é não APENAS ILEGAL, mas inútil – JÁ QUE O CONSELHO NÃO PODERÁ CONFIRMAR A VERACIDADE DE SEU CONTEÚDO. Nem teria cabimento estabelecer a obrigatoriedade de um registro que nada pudesse acrescentar ao conteúdo de declaração prestada pelo signatário. A redação do § 1º. do art. 30 demonstra que o legislador tinha em mente, ao disciplinar a capacidade técnica, exclusivamente AS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

A exigência editalícia que prevê a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica, ao preconizar que o mesmo seja registrado na OAB, representa de fato e de direito, EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI, que pode e certamente resultará em indevida inabilitação deste ou de outro licitante, em desrespeito aos princípios previstos no art. 3º. da Lei n. 8.666/93, **em especial os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade.**

III – DECISÕES EM CASOS ANÁLOGOS E DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL À ESPÉCIE:

Em recente decisão LIMINAR proferida em nível de Tribunal de Contas do Estado, o Conselheiro Substituto Dr. Fernando Antônio Costa Lima Uchôa Júnior, PROCESSO N. 01392/2021-3, EXERCÍCIO 2020, prefeitura municipal de Choro, CONCEDEU liminar DETERMINANDO A CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO e/ou o CANCELAMENTO do certame em razão de igual ilegalidade contida em processo licitatório daquele município, TP n. 005/2020, sendo importante se transcrever abaixo a posição do corpo técnico daquela Corte de Contas quando destacou orientando sobre o caso e matéria e com relação ao recurso proposto por empresa licitante junto a CPL da Prefeitura de Choró que havia DESCLASSIFICADO/INABILITADO empresa pelo mesmo motivo aqui alegado, e atestou:

“18. Nesta análise perfunctória, este órgão técnico NÃO CORROBORA o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, no sentido de que esse entendimento NÃO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA E A DOCTRINA, que considera necessário o registro de



Araripe & Nogueira
ADVOCADOS ASSOCIADOS



**ATESTADOS TÉCNICOS EM ENTIDADES PROFISSIONAIS
COMPETENTES QUE EFETIVAMENTE REGISTREM OU MANTENHAM
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE CADA TRABALHO OU SERVIÇO
REALIZADO, como no caso de OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
juntos aos CREAS.**

19. Ressalte-se que o art. 30, inciso II, § 1º. Da Lei n. 8.666/93 prevê que a comprovação de aptidão de qualificação técnica, no caso das licitações pertinentes a OBRAS E SERVIÇOS, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, no entanto, **DEVE-SE INTERPRETAR TAL REDAÇÃO a OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.**

IV - DO PEDIDO.

Feitas estas considerações devidamente fundamentadas quanto a ILEGALIDADE da exigência contida no edital do certame, especificamente, ITEM 9, subitem 9.1.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, letra “a”, REQUER:

1 – Considerando, que a falha aqui apontada, possui natureza formal, que seja reconhecida a impropriedade, constante do edital 0402.01/2021, e adotadas as medidas corretivas aplicáveis à espécie, ou não sendo acolhida esta manifestação para a devida correção, que seja anulado o edital do certame e todos os atos dele decorrentes por vício de ilegalidade, como aqui cabalmente demonstrado.

Comunica por fim, que acaso não acolhida esta peça de impugnação, será procedida com representação à Corte de Contas do Estado, que, certamente, nos termos do já decidido na igual situação contida no processo n. 01392/2021-3, irá decretar o cancelamento do certame acaso não sanado o erro do seu edital.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

De Fortaleza para Graça, Ce, 10 de março de 2021.

**Guilherme de Araripe Nogueira
OAB/CE20519**

AV. SANTOS DUMONT, 2727, Sala 110, Aldeota– Centro Empresarial Etevaldo Nogueira.
Cep.: 60.150-165 Fortaleza/Ceará - Fone/Fax: (085)3268.3617
e-mail: contato@araripenogueira.adv.br

Este documento foi assinado digitalmente por Guilherme De Araripe Nogueira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4B1F-4969-7D5E-6737.

Este documento foi assinado digitalmente por Guilherme De Araripe Nogueira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4B1F-4969-7D5E-6737.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4B1F-4969-7D5E-6737> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4B1F-4969-7D5E-6737



Hash do Documento

8640FCE80F95E8196272EA0AB41ED1FF13805263F44BBD0B1AC112FF00F252CD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/03/2021 é(são) :

- GUILHERME DE ARARIPE NOGUEIRA (ADVOGADO) -
998.668.543-53 em 10/03/2021 15:20 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

